



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2000 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a identificação, condução e guarda de cães e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.143, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Os cães de guarda, serão obrigatoriamente registrados e identificados quando alcançarem a idade de 12 (doze) meses.

§ 1º - Para os efeitos desta lei são considerados cães de guarda os das raças pertencentes aos grupos de: guarda, presa e pastoreio, puros ou mestiços.

§ 2º O animal será identificado através de tatuagem definitiva onde será impresso o número do registro, ou através de outro método que possibilite a mesma finalidade.

**Art. 2º** - Os cães de guarda somente poderão ser conduzidos em lugares públicos mediante uso de coleira, guia e focinheira, ou de outro método eficiente de contenção.

**Parágrafo único** - É vedada a condução por pessoa menor de 16 anos ou sem condições físicas para o adequado domínio do animal.

**Art. 3º** - Os cães de guarda deverão ser mantidos em instalações seguras para a sua permanência em residências.

§ 1º - Fica obrigatória a fixação de placa, colocada em local visível, indicando o número de animais existentes e seus respectivos números de registro.

§ 2º - Os cães serão afastados da via pública através de portões secundários que impossibilitem o acesso dos mesmos.

§ 3º Os patios cercados com grades deverão possuir cerca paralela com recuo mínimo de 1m (um metro) das grades que façam limite com a via pública.

§ 4º As encerras para os cães deverão ser cercadas com material resistente, por todos os lados, inclusive na cobertura.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará em penalização de multa ao infrator, nos seguintes termos:

I - Descumprimento do artigo primeiro: multa de 200 UFIRs;

II - Descumprimento do artigo segundo: multa de 500 UFIRs;

III - Descumprimento do artigo terceiro: multa de 500 UFIRs;

**Parágrafo Único** - A reincidência na mesma infração acarretará em aplicação de multa em dobro.

**Art. 5º** - Para efetuar o sistema de registro dos animais, ficam os municípios autorizados a celebrar convênios com entidades associativas de cinófilos para que estas realizem os registros e a identificação dos animais.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

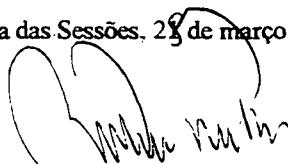
As agressões por cães de guarda à pessoas têm sido muito debatidas ultimamente pelos meios de comunicação, após diversos episódios que ganharam as manchetes e estimularam surgimento de um estado de comoção. A partir daí, surgiram uma série de propostas de abordagem para o assunto.

Entendemos que o simples extermínio de uma raça, no caso a raça pitt bull ou a rotweiller, como vem sendo proposto, não é uma solução duradoura e eficaz; seriam só os dessas raças os cães agressores? Seguramente que não. Que alternativas seriam viáveis para resolver o problema? Proponho que os cães de guarda, aqui também incluídos os grupos de presa e pastoreio, puros ou mestiços, tenham um tratamento diferenciado e se determinem mecanismos reguladores para a criação e o trânsito com estes animais em locais públicos, em suma que o assunto seja tratado como uma questão de segurança pública.

Proponho que haja um registro para cada animal cujas características sejam de cão de guarda, onde o proprietário esteja assumindo explicitamente a responsabilidade pelo animal e que este possa ser prontamente identificado através do número de registro que terá tatuado, ou, como já é feito em vários países, identificado através de "chips" subcutâneos. Este registro poderá ser delegado a entidades cinófilas, através de convênios entre o poder público e as entidades.

O projeto proíbe a circulação em vias públicas de menores de 16 anos de idade conduzindo cães de guarda; obriga o uso de coleira, guia e focinheira; e determina normas de segurança para a manutenção destes cães em residências. Como mostram os casos veiculados pela mídia, a maioria dos acidentes ou ataques de cães acontece com a fuga destes para a via pública ou pela entrada de pessoas em residências onde existem cães soltos; a colocação de portões de segurança, cercas paralelas e encerras adequadas incidirá significativamente na redução do número de acidentes.

Sala das Sessões, 29 de março de 2000.

  
**POMPEO DE MATTOS**  
 DEPUTADO FEDERAL  
 Vice-Líder da Bancada  
 P D T